



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
GABINETE DO VEREADOR PASTOR DINHO SOUZA**

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA E DEMAIS EDIS;**

O Vereador que a esta subscreve vem, pelas prerrogativas previstas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

**PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_\_, de 2025**

**Dispõe sobre infração administrativa para quem consumir maconha em locais de ambiência familiar e próximo a crianças e adolescentes no município da Serra.**

**Art. 1º** Fica proibido o consumo de *Cannabis sativa* (maconha) e demais drogas entorpecentes ilícitas na presença de crianças e adolescentes e em espaços públicos no município da Serra.

**§1º** Consideram-se espaços públicos as áreas de uso comum, pertencentes ao poder público municipal ou sob sua administração, como vias públicas, praças, jardins, parques, hospitais e similares, escolas e bibliotecas.

**§2º** Considera-se criança e adolescente aqueles assim definidos na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**Art. 2º** O Poder Executivo municipal deverá promover a divulgação desta norma pelos meios adequados e necessários à cientificação dos munícipes.

**Art. 3º** Constatada a infração administrativa prevista no Art. 1º, será aplicada uma multa administrativa no valor de meio salário mínimo vigente.

**§1º** A multa será de um salário mínimo vigente caso a infração ocorra no interior, ou dentro de um raio de distância de 100 metros, de hospitais e escolas, ainda que sejam instituições privadas.

**§2º** Para efeitos da aplicação da multa prevista no caput deste artigo, consideram-se infratores os indivíduos pegos em flagrante consumo de *Cannabis sativa* (maconha), entendendo-se estes como aqueles que estiverem em posse de cigarros de maconha acesos.



**§3º** Os valores auferidos através da aplicação da multa aqui prevista deverão ser destinados a organizações sem fins lucrativos que desenvolvam atividades educacionais, sociais e de combate, prevenção e tratamento às drogas com crianças e adolescentes no município da Serra.

**§4º** Além da penalidade aqui prevista, o Poder Executivo poderá implementar ações educativas com o objetivo de conscientizar a população sobre os efeitos negativos do consumo de maconha e a importância de respeitar as regras de proibição do seu uso em espaços públicos.

**§5º** Se o infrator for menor de 18 anos, a multa administrativa será imputada aos responsáveis legais.

**Art. 4º** O infrator autuado poderá optar pela quitação da multa:

- I. Mediante seu pagamento em pecúnia.
- II. Mediante doação às entidades tipificadas no §3º do Art. 3º desta Lei, com a devida apresentação de nota fiscal dos itens doados e comprovante de recebimento assinado pela entidade.
- III. Mediante a prestação de serviços comunitários às entidades tipificadas no §3º do Art. 3º desta Lei, com carga horária de 6h.

**Art. 5º** A fiscalização e a aplicação da multa e sanções competem aos Agentes Comunitários de Segurança (Guarda Civil Municipal) e aos Agentes Municipais de Trânsito (Departamento Operacional de Trânsito).

**Art. 6º** A não quitação da multa nos prazos administrativos regulares acarretará a inscrição do débito na dívida ativa.

**Art. 7º** As denúncias da infração prevista nesta Lei poderão ser realizadas através do canal de comunicação e denúncias da Guarda Civil Municipal (GCM), da Central de Controle Operacional de Videomonitoramento (CCOV), e do Departamento Operacional de Trânsito (DOT).

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 23 de janeiro de 2025.

EVANDRO DE SOUZA FERREIRA BRAGA  
**PASTOR DINHO SOUZA**  
**VEREADOR – PL**

LUIZ CLAUDIO GOMES DIAS JUNIOR  
**AGENTE DIAS**  
**VEREADOR - REPUBLICANOS**

Rua Major Pissara, 245 – CENTRO – SERRA-ES-CEP: 29.176-020 – TEL 3251-8300 E-mail:

[gabinetepastordinho@camaraserra.es.gov.br](mailto:gabinetepastordinho@camaraserra.es.gov.br) / Site: [www.camaraserra.es.gov.br](http://www.camaraserra.es.gov.br)



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390036003100300038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



## JUSTIFICATIVA

No exercício da competência prevista no art. 99, I, da Lei Orgânica deste município, inicia-se o processo legislativo para corrigir uma situação repugnante. Os usuários de maconha estão destruindo a convivência em locais públicos deste município, inibindo a presença das famílias por ocasionar uma sensação de insegurança.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu a tese de repercussão geral de que será considerado, presumidamente, usuário o indivíduo que adquirir, guardar, depositar ou transportar até 40 gramas de *cannabis sativa*, sob o julgamento do Recurso Extraordinário nº 635659 (Tema 506).

Diante disso, o comportamento abjeto de consumir maconha em ambientes públicos familiares, bem como próximo a crianças e adolescentes, tem aumentado significativamente, gerando demasiado desconforto aos munícipes, o que impõe a esta Casa a necessidade de se posicionar diante desta problemática.

O consumo de maconha em locais públicos-familiares e próximo a crianças, além de intimidar os munícipes frequentadores dessas áreas, constitui um risco para as crianças e adolescentes que presenciam este ato, pois causa a má impressão de que o consumo de maconha é algo normal.

É importante destacar que a Lei Orgânica deste município expressa um rigoroso compromisso com a família, a criança e o adolescente, como prevê os artigos. 234-C e seguintes da referida lei. Igualmente, **o Prefeito Weverson Meireles declarou expressamente o seu compromisso com o bem-estar das crianças deste Município na cerimônia de diplomação no dia 18/12/2024, bem como na cerimônia de posse no dia 01/01/2025**, o que evidencia um interesse mútuo, tanto dos proponentes quanto do mandatário do Poder Executivo, para tratar sobre o tema.

De igual modo, registra-se a previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) quanto ao dever da família, da comunidade, **da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à **saúde**, à alimentação, à **educação**, ao **esporte**, ao **lazer**, à profissionalização, à **cultura**, à **dignidade**, ao **respeito**, à **liberdade** e à **convivência familiar e comunitária** (Art. 4º da Lei 8.096/90), bem como o direito da criança e do adolescente à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência (Art. 7º da Lei 8.096/90).

Por derradeiro, frisa-se que a última gestão, do ex-prefeito Sérgio Vidigal, executou o projeto de revitalização **#MinhaPraçaÉMassa** nos bairros deste município, todavia, os munícipes, muitas vezes, estão sendo constrangidos ao utilizar esses espaços em razão da ocupação deles por usuários de maconha desprovidos de bom senso e respeito.

Ato contínuo, relativizações como a posta pelo STF no julgamento acima citado precisam ter seus efeitos mitigados a fim de que seja preservado o interesse local maior da segurança e da saúde pública, em especial, das crianças e dos adolescentes deste município, sendo este o objetivo central deste Projeto de Lei.

Rua Major Pissara, 245 – CENTRO – SERRA-ES-CEP: 29.176-020 – TEL 3251-8300 E-mail:

[gabinetepastordinho@camaraserra.es.gov.br](mailto:gabinetepastordinho@camaraserra.es.gov.br) / Site: [www.camaraserra.es.gov.br](http://www.camaraserra.es.gov.br)



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390036003100300038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Para isso, o presente projeto de lei visa tornar infração administrativa, punida com multa, o consumo de maconha em locais públicos e próximo a crianças e adolescentes.

Ato contínuo, segundo a Confederação Nacional de Municípios (CNM), um estudo aponta que o consumo de drogas está presente em 32,1% das escolas brasileiras de ensino médio e fundamental (<https://cnm.org.br/comunicacao/noticias/drogas-estao-presente-em-321-das-escolas-brasileiras-observatorio-do-crack-incentiva-debate>).

Esses dados evidenciam os riscos aos quais nossas crianças e adolescentes estão expostas, mesmo em ambientes que deveriam representar a preservação da saúde e da segurança. Riscos estes que aumentarão com a adoção de medidas que flexibilizam o consumo de maconha.

Medidas como a que está sendo proposta no presente Projeto de Lei não são inéditas. Na verdade, legisladores municipais e federais já têm se movimentado no mesmo sentido, dada a relevância do tema. É o caso, por exemplo, do Projeto de Lei nº 7 de 2024 do vereador Leonardo Dias, do município de Maceió/AL, bem como do Projeto de Lei nº 2.771 de 2024, de autoria do Deputado Federal Delegado Palumbo.

Ademais, diversos países têm adotado a prática de impor multas pelo porte e uso de entorpecentes em ambientes públicos como medida eficaz para garantir o ambiente sadio e respeitoso indispensáveis ao lazer das crianças e adolescentes. Exemplos notáveis incluem Singapura, conhecida por suas leis antidrogas rigorosas que visam dissuadir traficantes e proteger as crianças e os adolescentes, e a Suécia, onde desde 1988 o uso de drogas ilícitas é criminalizado independentemente do contexto ou quantidade.

Portanto, ao estabelecer a penalidade prevista no art. 3º deste Projeto de Lei, pretende-se manter o respeito, a saúde, o lazer e o bem-estar das crianças e adolescentes deste município, assegurando espaços públicos livres de comportamentos que comprometem a convivência harmoniosa da população.

Assim, esta lei reforça o compromisso do Município com a segurança pública e a saúde da família, da criança e do adolescente, e por esta razão, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta legislativa, uma vez que ela não trata de mera briga político-partidária, mas de um assunto de significativa pertinência e interesse universal.

